



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000358452

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2307912-04.2024.8.26.0000, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que são agravantes GXX PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA e ROBSON DIONIS AMARAL PEREIRA, é agravado ANTOINE RAAD.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**Na parte conhecida, negaram provimento ao recurso. V. U.**", de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), RODOLFO PELLIZARI E CARLOS ORTIZ GOMES.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

ELÓI ESTEVÃO TROLY
Relator
Assinatura Eletrônica

15ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº 2307912-04.2024.8.26.0000

Agravantes: Gxx Participações e Administração de Bens Ltda e Robson Dionis

Amaral Pereira

Agravado: Antoine Raad

Comarca: São Bernardo do Campo

Juiz(a): Carolina Nabarro Munhoz Rossi

Voto nº 21270

Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Decisão que rejeitou a impugnação dos executados, ora agravantes.

1. Não conhecimento do recurso quanto aos pleitos de (A) inexistência de título executado em razão de quitação anterior; (B) a natureza jurídica da responsabilidade do coagravante pessoa física – se é solidária ou subsidiária e (C) excesso de execução em razão de compensação embasada em fato ocorrido antes da formação do título executivo judicial.

1.2. Estes são pontos relativos à discussão da relação jurídica, em si, fulcrada em aspectos inerentes e anteriores à formação do próprio título executivo que é uma sentença transitada em julgado, nos termos dos arts. 701, §2º e 702, §8º, ambos do CPC.

2. Falta de citação. Inocorrência. Agravantes citados -- conforme AR juntados nos autos originários -- no mesmo endereço constante de seus documentos e manifestações nos autos. Aplicação do art. 248, §4º, do CPC.

3. Alegação de Incompetência do juízo afastada. cobrança nos autos originários é das notas promissórias e cheques dados em pagamento pelo negócio instrumentalizado no contrato, não se tratando de discussão dos termos da avença propriamente. Nessa hipótese, o foro é o domicílio dos agravantes, por se tratar de questão de direito pessoal (art. 46 CPC). Decisão mantida. **Recurso desprovido, na parte conhecida.**

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelos executados contra decisão interlocutória, -- proferida em cumprimento de sentença, -- que rejeitou a impugnação (fls. 153/154 da ação). Sustenta, em resumo: **a)** o saldo devedor apresentado na ação monitória foi reconhecido como quitado no Instrumento Particular de Contrato de Cessão e Transferência de Direitos e Obrigações, celebrado com a empresa RIV, da qual a GXX é sócia; também houve o reconhecimento pelo agravado de recebimento do valor de R\$ 1.250.000,00, compensando com o saldo devedor, pois a GXX era sócia da cessionária RIV M21QBL16; o prosseguimento do feito pode causar danos, como bloqueio de contas e penhora de bens; **b)** a ação monitória foi ajuizada com base na alegação de inadimplemento de notas promissórias e cheques; estão juntados nos autos principais os "prints" de conversa entre o agravado e o agravante Robson, acerca do pagamento das transações; o Robson é apenas fiador e, por isso, responde de forma subsidiária, não solidária; não houve tentativa de cobrança junto à GXX; apresentou os motivos, relacionados ao negócio, pelos quais entende que não existe débito; **c)** não existe título executivo; não há prova da cobrança dos cheques e das notas promissórias e as obrigações estão quitadas; a incompetência do juízo de origem para dirimir as questões relativas ao contrato, pois a ação deveria ter sido proposta em Bertioga; a arguição de incompetência territorial foi arguida na impugnação porque não foram citados pessoalmente na ação monitória. **Com base nisso**, pleitearam tutela recursal de urgência para suspensão da execução originária e devolução dos autos ao juízo de origem, para que reanalise e reaprecie as provas dos autos; ao final, o provimento do recurso, para convalidação da impugnação ao cumprimento da sentença, anulação do título executivo judicial, reconhecimento da quitação, extinção da execução e condenação do agravado às verbas de sucumbência.

Indeferiu-se a atribuição de efeito suspensivo ao recurso (fls. 124/125).

Contramina a fls. 128/140.

Recurso tempestivo, regularmente processado e preparado.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

1. Inicialmente convém destacar que as defesas passíveis de arguição na via da impugnação ao cumprimento de sentença restringem-se ao rol do artigo 525, §1º, do CPC, isto é, a cognição é restrita aos casos elencados nesse dispositivo, de modo que as alegações relativas à discussão da relação jurídica, em si, ou aspectos inerentes e anteriores à formação do próprio título executivo, nos termos dos arts. 701, §2º e 702, §8º, ambos do CPC -- que é uma sentença transitada em julgado, cf fls. 41/42 e 45 da ação monitória 1038431-43.2023.8.26.0564 -- não devem ser conhecidas.

Nesse sentido, não se encontram abrangidas no objeto deste agravo de instrumento as seguintes questões, levantadas pelos agravantes: **(A)** existência de título executivo em razão de quitação anterior; **(B)** a que título se dá a responsabilidade do agravante ROBSON, se subsidiária ou se há corresponsabilidade, e a existência ou não de provas de cobrança da GXX como devedora principal para só então ser cobrado ROBSON e **(C)** excesso de execução por ter ocorrido compensação como forma anômala de extinção da obrigação -- em fato ocorrido antes da formação do título executivo judicial.

Por isso, tal como fez o juízo *a quo* na decisão agravada, não se conhece do recurso quanto a essas questões.

Entretanto, as alegações dos agravantes a respeito de **(1)** falta ou nulidade de citação e **(2)** incompetência do Juízo -- que foram exatamente os pontos efetivamente decididos na decisão agravada -- devem ser conhecidas, mesmo porque, a inexistência de citação é vício transrescisório, e a incompetência do juízo -- quando absoluta -- admite a propositura da própria ação rescisória, além de serem matérias constantes do mencionado rol do artigo 525, §1º, do CPC, como passíveis de alegação e conhecimento em cumprimento de sentença.

2. A boa compreensão do contexto processual exige a menção a alguns atos processuais pertinentes.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O agravado propôs a ação monitória 1038431-43.2023.8.26.0564 em face dos agravantes com o fim de obter o pagamento de quantia certa, em dinheiro, com base em três cheques prescritos e duas notas promissórias (fls. 17/19).

Tais títulos foram dados em pagamento de obrigação estabelecida no "instrumento particular de compromisso de compra e venda e cessão de direitos sobre imóvel residencial" de fls. 25/29, daquela ação.

A citação regular ocorreu como se vê dos AR juntados a fls. 38/39, sem que houvesse a oposição de embargos à monitória (art. 702, CPC), o que motivou a prolação da sentença de fls. 41/42, que constituiu o título executado no cumprimento de sentença originário, destacando-se que o trânsito em julgado ocorreu em 22.03.24 (cf fl. 45).

Cumprir salientar que a agravante GXX é devedora principal e o agravante ROBSON consta naquele contrato como fiador (cláusula 9ª, fl. 28), além de avalista nas duas notas promissórias (fls. 17/18).

Instaurado o cumprimento de sentença originário, os executados, ora agravantes, apresentaram impugnação com base, essencialmente: **(1)** incompetência do juízo e **(2)** inexigibilidade dos títulos que embasaram a ação monitória -- os cheques e notas promissórias -- tendo em vista que o próprio exequente, ora agravado declarou que as obrigações decorrentes do mencionado contrato foram extintas, encontrando-se quitadas; aduzem que tal quitação se deu em outro contrato, o "instrumento particular de cessão e transferência de direitos e obrigações" (fls. 91/99 dos autos originários), entre ele, agravado, e a pessoa jurídica RIV M21QBL16 EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO SPTE LTDA (da qual a agravante GXX é sócia), contrato esse firmado em 12.02.2021 que, além do mais, **(3)** operou a compensação entre ele e os agravantes no importe de R\$ 1.250.000,00, quantia que afirmam ter ele recebido em razão desta última avença (fls. 59/81).

Destaca-se que o contrato apresentado pelo exequente agravado nos autos da ação monitória (cuja cópia encontra-se a fls. 26/30 dos autos

originários) tem por objeto o mesmo imóvel do contrato que os agravantes apresentaram na impugnação, em relação ao qual afirmam conter a quitação (fls. 91/99).

Na parte conhecida, o recurso não comporta provimento.

3. Conforme a ordem do art. 337 -- cuja aplicação estende-se ao cumprimento de sentença por força do artigo 513 combinado com o 771, parágrafo único, ambos do CPC --, afasta-se a alegação de inexistência de citação.

Aplica-se ao caso a regra do art. 248, §4º, do CPC, que estabelece que nos condomínios edilícios ou nos loteamentos com controle de acesso, será válida a entrega do mandado a funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência.

Neste caso, a citação regular ocorreu como se vê dos AR juntados a fls. 38/39, o que deve ser levado em conta com o fato de que, nas peças e documentos apresentados pelos agravantes, verifica-se que o endereço no qual a carta foi entregue é realmente o endereço deles, destacando-se tratar de condomínio em loteamento que tem controle de acesso.

4. Também fica afastada a alegação de incompetência do juízo *a quo*, posto que a cobrança nos autos originários é das notas promissórias e cheques dados em pagamento pelo negócio instrumentalizado no contrato, sendo certo que a agravante GXX é devedora principal e o agravante ROBSON é fiador do contrato e avalista de duas promissórias cobradas, o que se menciona apenas para firmar que a cobrança é dos títulos.

Ora, nessa hipótese, o foro é o domicílio dos agravantes, por se tratar de questão de direito pessoal (art. 46 CPC) e não discussão contratual propriamente dita.

Assim, mantém-se a decisão agravada.

5. Por fim, enfatiza-se que a eventual oposição de embargos de declaração protelatórios pode motivar condenação do embargante ao pagamento de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

multa sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 1.026, §2º do Código de Processo Civil, sendo que, para interposição de recursos aos Tribunais Superiores, o que se prequestiona é a matéria e não o preceito legal ou constitucional, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: *"A nulidade do julgamento por omissão tem por pressuposto a necessidade de a Câmara pronunciar-se sobre o ponto. Se a fundamentação da conclusão a que chegou independe do enfrentamento dos dispositivos legais citados pela parte, inexistente omissão sanável através de embargos de declaração"* (Resp nº 88.365/SP, 4ª T., rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, j. em 14.5.1996).

**Ante o exposto, na parte conhecida, nega-se provimento
ao recurso.**

ELÓI ESTEVÃO TROLY
Relator